



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003045-60.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ AUGUSTO MOREIRA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003045-60.2025.8.26.0996.

Agravante: LUIZ AUGUSTO MOREIRA DE LIMA (Defensor Público
Flavio de Almeida Pontinha).

Agravado: Ministério Público de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Guilherme Facchini Bocchi Azevedo —
Vara das Execuções Criminais — DEECRIM / UR5.

Execução: Presidente Prudente.

VOTO nº 33.770.

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM
EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. INDEFERIMENTO.
RECURSO DA DEFESA.**

Pretendida concessão do benefício ante o
alegado atendimento dos critérios legais.

Agravante reincidente, condenado por graves delitos, consistentes em roubo majorado e diversos furtos, à pena total de 10 anos, 11 meses e 13 dias de reclusão, e com TCP previsto para 15.4.2029. Histórico disciplinar ora tismado por duas faltas disciplinares, todas graves, uma das quais consistindo em abandono, e a mais recente, reabilitada apenas em 12.10.2022. Exercício de atividade laborterápica cingido entre 2019 e 2020. Critério legal, cf. art. 83, III, c e d, do CP, c/c art. 132, § 1º, a, da LEP. Inviável a verticalização do tema, pelo diferimento da decisão na determinação para se realizar o exame multidisciplinar. Veda-se a pura administrativização da matéria, não se atingindo a benesse pelo mero decurso do

lapso temporal exigido em lei. Princípios do in dubio pro societate e da vedação à proteção insuficiente pelo Estado. Mantido o indeferimento basal.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se, aqui, de **Agravo em Execução** (fls. 02/06) interposto contra a r. decisão judicial (proferida na data de **12.2.2025** – fls. 24/26) que **indeferiu a pretensão pelo livramento condicional, por não tomar como atendido o requisito subjetivo, sem prejuízo da determinação para se realizar o exame criminológico. Sem juízo de retratação** realizado no caso concreto (fls. 34).

Ora busca o **agravante**, perante esta Instância, a **cassação** da r. decisão, com deferimento da benesse. Afirma-se que a determinação para se realizar exame criminológico deve ser fundamentada e faltas antigas não justificaram a dilação probatória.

Contraminuta pelo **não provimento** do

agravo (fls. 30/33), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 46/51).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Agravante reincidente que ora purga pena total de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além das respectivas multas, por sua condenação por vários crimes patrimoniais, de **roubo majorado** e **diversos furtos**. **Início** do cumprimento de pena em **3.5.2018**, com solução de continuidade (abandono em janeiro de 2016; liberdade provisória entre 2016 e 2018; e flagrantes após soltura em 2022 e 2023), e **término** previsto para **15.4.2029**, além de **duas** faltas disciplinares, **uma** das quais de natureza grave, e a mais recente delas, reabilitada em **12.10.2022**, como se extrai do atestado de comportamento carcerário e boletim informativo, emitidos na data de **23.12.2024** (fls. 10/17).

Com o devido respeito à Defesa, **correto o**

deslinde, não prosperando a irrisignação.

Preliminarmente, assiste razão à nobre Promotoria oficiante, que, em sua manifestação, salienta o caráter de **diferimento** da r. decisão judicial, que, em síntese, determinou a realização de exame criminológico, de forma que um revolvimento verticalizado, neste caso, **é incabível**, mercê de se cometer supressão de instância.

É possível ressaltar que o cumprimento do critério objetivo, conquanto relevante na análise do benefício, é insuficiente, no entanto, à concessão dele, vez que sempre vem conjugado com a necessidade de que se demonstre **merecimento** (artigo 83 e seguintes do Código Penal, c/c artigo 132 da Lei nº 7.210/1984).

A apreciação do cabimento de benesses em execução, sobretudo em se tratando **da mais ampla** delas, não se limita apenas ao período de prova acima especificado, em suma. A concessão do livramento exige, como sói ocorrer, a constatação de **condições subjetivas de conformação de conduta às normas sociais pelo sentenciado**. Ainda que se trate de benesse distinta da

progressão, orientada por regras próprias, a constatação de mérito é um **requisito comum** e **não se poderia se utilizar a artificialidade da nomenclatura jurídica** para se ignorar que, na prática, o livramento e a progressão implicam redução da vigilância penal e aproximação da completa reintegração social. Aliás, por esse aspecto, o livramento é o mais abrangente dos benefícios, como logo acima destacado. É a única interpretação possível, à luz dos princípios regentes da execução penal, notadamente o do “*in dubio pro societate*” e o da vedação à proteção insuficiente pelo Estado.

A comprovação de merecimento é um ônus de impugnação especificada que recai sobre o próprio **agravante**, o que precisa ser demonstrado para que se tome por **viável** a liberação condicional.

O **agravante**, cuja periculosidade ainda é presumida, ostenta condenações por crimes de **elevada gravidade**, **tendências à recidiva**, por serem patrimoniais e, assim, empregados na reprodução da vida material. Ao revés do quanto se poderia alegar, não se trataria, aqui, de *bis in idem*, mas de uma análise necessária pelo julgador

que, ora operando a individualização penal na etapa de execução, considera o **retrospecto penal para dimensionar a lesividade das ações pretéritas e o gradiente de cautela na promoção do condenado a quaisquer benefícios.**

Deve-se evitar a **administrativização da resposta judicial** na análise de benefícios, como se ao julgador se tolhessem as prerrogativas decorrentes do **princípio da livre persuasão racional**, para torná-lo um simples compendiador de documentação aforada com vistas à concessão da benesse. Por exemplo, o atestado porventura favorável pela Autoridade Administrativa, **aqui observado** (fls. 10), em regra acaba sendo orientado pela despressurização do ambiente penitenciário, ou seja, tende-se a emití-lo quando não há faltas disciplinares ou, **como se verifica neste caso, quando a última de muitas infrações já foi reabilitada.** Ignorá-lo implicar sacrificar a isonomia e lançar por terra a missão de individualização penal **adequada**. É claro, pois, que o parecer disciplinar em seu ponto favorável é caudatário, enfim, da **vedação constitucional às penas perpétuas.** Vale lembrar que o **fiel cumprimento da pena** é o mais basilar dos deveres do

condenado (artigo 39, inciso II, da Lei nº 7.210/1984).

O artigo 83, III, “**c**” e “**d**”, do Código Penal, exige ainda que a concessão do livramento se opere mediante **comprovação de bom desempenho laboral e da aptidão para prover a própria subsistência por meio de trabalho honesto**, o que, aqui, é cingido a um período de 2019 a 2020, o que, a rigor, implicaria um franco descumprimento de outros critérios **normativos à concessão** (artigo 132, § 1º, alínea **a**, da Lei nº 7.210/1984).

Em suma, **acertado** o desate de piso, não prosperando o recurso lançado.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo-se a r. decisão por seus termos e fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR